



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 736 /2013
163ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03.09.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3059/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.05988-1
AUTUANTE: ELIANE MARIA BEZERRA DE SOUZA
RECORRENTE: VALDENIR MARIA DOS SANTOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE, tendo em vista que restou demonstrado por meio de Laudo Pericial que o contribuinte efetuou a devolução das mercadorias referentes à nota fiscal nº 196253. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada, por votação unânime, a decisão exarada em 1ª Instância, no sentido de declarar a IMPROCEDÊNCIA da autuação.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de não recolher o ICMS Substituição Tributária interestadual, no período de 01/2008, conforme relatórios dos sistemas COPAF E COMETA, no valor de R\$ 371,28 (trezentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos).

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 371,28 MULTA R\$ 9.541.174,24

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.11072 (fls. 03); Termo de Intimação nº 2008.09376 (fls. 04); Aviso de Recebimento – AR (fls. 05); Sistema Informatizados da Sefaz (fls. 06/07).

A impugnação ao lançamento está apensada às fls. 11 dos autos. Acompanham a impugnação dos documentos apensados às fls. 16 a 24 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado procedente, conforme fls. 26 a 29 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular que declarou a procedência da autuação interpôs recurso alegando basicamente o desfazimento da operação mediante a devolução das mercadorias, conforme documentos de fls. 38 a 48 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 715/2011 (fls. 52 a 54) recomenda a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 55.

Os autos do processo compuseram a pauta de julgamento do dia 20 de setembro de 2010, ocasião em que foi deliberado pela conversão do processo em diligência objetivando verificar junto ao fornecedor ou sistemas informatizados da Sefaz a efetiva devolução das mercadorias, conforme fls. 62 a 66 dos autos.

Por meio do Laudo Pericial de fls. 66 a 69 dos autos, foi comprovada a devolução das mercadorias por meio da mesma nota fiscal de entrada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de não recolher o ICMS Substituição Tributária interestadual, no período de 01/2008, conforme relatórios dos sistemas COPAF E COMETA, no valor de R\$ 371,28 (trezentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos).

A CEPED em atendimento à solicitação desta Câmara de Julgamento lançou às fls. 66 a 69 dos autos laudo pericial que comprova o desfazimento da operação de entrada, inexistindo, portanto, o ICMS Substituição Tributária a recolher, conforme, trecho abaixo reproduzido:

Finalmente, em resposta à solicitação de perícia informamos que de acordo com os sistemas informatizados, a nota fiscal de entrada interestadual nº. 196253, selo fiscal de trânsito nº. 823983692, série AB, autorização nº. 4781400, órgão 20603010, data de entrada em 23/01/2008, emitente Sestine Mercantil Ltda, para o destinatário (autuada), no valor de R\$ 1.857,40, foi retornada para o emitente Sestine, através da mesma nota fiscal nº. 196253, saída interestadual, selo fiscal de trânsito virtual nº. 91193629, na data 14/02/2008, conforme registrados no Sistema COMETA, documentos anexos ao Processo. O contribuinte não apresentou o Livro Registro de Entradas do emitente da nota fiscal nº. 0201936 para averiguação da escrituração.

Dessa forma, em face da conclusão contida no citado laudo pericial não resta nenhuma dúvida quanto a improcedência do lançamento.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base na diligência realizada, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VALDENIR MARIA DOS SANTOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base na diligência realizada, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 2013.



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

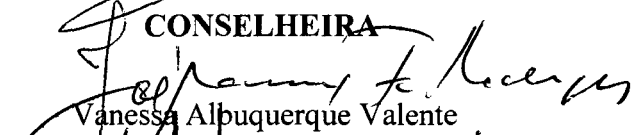

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO